



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 971.433 - SP (2007/0256406-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ARÍDIO PEREIRA MARTINS - ESPÓLIO E OUTRO**
REPR. POR : **WLADIMIR VALLER - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **WLADIMIR VALLER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)**
 MÁRCIO BRAZ DE SOUZA
AGRAVADO : **ARÍDIO HEITOR MOURA MARTINS**
ADVOGADO : **JOSÉ EUGÊNIO PICCOLOMINI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CABAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1061530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10.3.2009), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que " é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

2. Assim revela-se imperioso estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 971.433 - SP (2007/0256406-8) (f)

AGRAVANTE	: ARÍDIO PEREIRA MARTINS - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: WLADIMIR VALLER - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: WLADIMIR VALLER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S) MÁRCIO BRAZ DE SOUZA
AGRAVADO	: ARÍDIO HEITOR MOURA MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ EUGÊNIO PICCOLOMINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ESPÓLIO de ARÍDIO PEREIRA MARTINS e OUTRO contra decisão de fls. 93-94, que conheceu do agravo da instituição financeira para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar que sejam observados os juros remuneratórios pactuados entre as partes.

Nas razões do presente agravo regimental, os agravantes sustentam que a alegação do Banco, nas razões do recurso especial, de não abusividade da cláusula contratual de juros remuneratórios demandaria, necessariamente, a incidência das Súmula 5 e 7/STJ, não podendo ser revisto o entendimento do Tribunal de origem quanto ao ponto.

Assim pede a reforma da decisão ora agravada, para negar-se provimento ao recurso da instituição financeira.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 971.433 - SP (2007/0256406-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ARÍDIO PEREIRA MARTINS - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : WLADIMIR VALLER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WLADIMIR VALLER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
MÁRCIO BRAZ DE SOUZA
AGRAVADO : ARÍDIO HEITOR MOURA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ EUGÊNIO PICCOLOMINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CABAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1061530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10.3.2009), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que " é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".
2. Assim revela-se imperioso estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira, o que não ocorreu no presente caso.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o fato de os juros excederem 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para a operação (REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARGENDLER, DJ 29.9.03). Dessa forma, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei n. 4.595/64 e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a ementa do precedente citado:

DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; **a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo**, salvo se justificada pelo risco da operação.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 29/09/2003, p. 142)

Na esteira desse entendimento jurisprudencial, concluiu-se que a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual.

A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1061530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10.3.2009), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) **fique cabalmente demonstrada**, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

Dessa forma, considerando a existência de cláusula expressa no contrato acerca do percentual de juros remuneratórios e não tendo sido cabalmente demonstrada sua abusividade ou excessiva onerosidade, a decisão recorrida esbarra na jurisprudência deste Sodalício Superior, assente no sentido de que os juros devem ser limitados à taxa média de mercado apenas durante o período de inadimplência ou, ainda, na ausência de previsão contratual, o que não é o caso dos autos. Precedentes: Resp. 1.036.818/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 20.06.2008; Agrg no Ag 680.029/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 02.04.2007.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes que reconhecem que a abusividade dos juros remuneratórios frente a taxa média de mercado deve ser cabalmente demonstrada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.
2. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ).
3. Afastada a descaracterização da mora quando não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 970.744/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL A SER ADOTADO.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
 2. Para considerar abusivos os juros remuneratórios praticados é imprescindível que se proceda, em cada caso específico, a uma demonstração cabal de sua abusividade (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003).
 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. COMPROVAÇÃO. (...)

- 2.- Ressalte-se que, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva.

- 3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1379705/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011)

Assim revela-se imperioso estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira, o que não ocorreu no presente caso.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0256406-8

AgRg no
Ag 971.433 / SP

Números Origem: 1088716 11806785 1180678504 1180678505

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO BRAZ DE SOUZA
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARÍDIO PEREIRA MARTINS - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : WLADIMIR VALLER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WLADIMIR VALLER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ARÍDIO HEITOR MOURA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ EUGÊNIO PICCOLOMINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARÍDIO PEREIRA MARTINS - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : WLADIMIR VALLER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WLADIMIR VALLER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO BRAZ DE SOUZA
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARÍDIO HEITOR MOURA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ EUGÊNIO PICCOLOMINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.